financiamento. O não atendimento de tais padrões pode acarretar em grave empecilho na formalização do financiamento, sem os quais não há aprovação do crédito por parte da Instituição Financeira.

Inicialmente, convém destacar que as alterações pretendidas têm por finalidade, basicamente, a inclusão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF, como instituições financiadoras do Programa.

Outras alterações se deram em razão de atendimento ao disposto por estas Instituições financeiras para que se obtenha o efetivo financiamento do Programa PROVIAS.

Em decorrência das referidas alterações, alguns artigos e parágrafos tiveram de ser renumerados e outros suprimidos.

Eis a justificativa para o projeto.

Com efeito, o Programa de Intervenções Viárias, de iniciativa do Governo Federal, é viabilizado por verbas oriundas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que, por intermédio da Caixa Econômica Federal, possibilita a contratação de financiamento por parte dos Entes Públicos.

Emerge daí a necessidade da inclusão no artigo 1° da Lei 3.605/2008 do BNDES também como instituição financiadora do Programa, atendendo-se assim, determinação da Caixa Econômica Federal para a autorização legislativa.

No que se refere ao § único do artigo 1°, a alteração deve-se pela necessidade de especificação de que o Programa visa a aquisição de máquinas e equipamentos, nos termos do que objetiva o PROVIAS, atendendo, dessa forma, disposição do artigo 9° "k", da Resolução CMN n° 2.827, de 30 de março de 2001, artigo incluído pela Resolução CMN n° 3.560, de 14 de abril de 2008. Assim, tal orientação também passa a fazer parte da redação do parágrafo único do artigo 1° alterado.

A alteração do artigo 2° provém da padronização exigida pela CEF nas autorizações legislativas para a contração do financiamento.

Seguindo esta esteira, a redação do § 1° de tal artigo teve de ser suprimida, dando espaço ao que preceituava seu § 2°. Por sua vez este inclui em seu bojo, além da CEF, a figura do BNDES como instituição financeira responsável pelo recebimento dos recursos, nos montantes necessários à amortização do débito contraído.

Partindo-se da premissa de que é necessário aderir aos padrões de exigência da CEF para a autorização legislativa do financiamento em questão, há a necessidade da inclusão do artigo 3° que trata da garantia acessória, a título de alienação fiduciária, a ser realizada pelos próprios bens adquiridos com os recursos do financiamento concedido.

Pela inclusão desta previsão legal no corpo do artigo 3°, a sua anterior redação passa a formar, assim, o atual artigo 4°. Alteração meramente formal, mantendo o seu conteúdo inalterado.

Quanto à proposta de alteração do artigo 5°, mais uma vez reporta-se a justificativa de atendimento ao que dispõe o exigido pela CEF para a contratação do financiamento, sendo que se o Município assim não proceder, corre o risco de não obter a verba do PROVIAS, tão necessária para a implantação de Políticas Públicas voltadas ao setor da infra-estrutura, uma vez que, com a verba que se disponibilizará pelo BNDES, o Município de Ponta Porã incrementará seu parque de máquinas, possibilitando assim o melhoramento das vias públicas desta urbe.

Para que isto se concretize é imprescindível a aprovação do Projeto de Lei que ora submete-se a apreciação de Vossas Excelências, para que o Município de Ponta Porã esteja dentro dos padrões de exigência da CEF estando, assim, apto a contratar financiamento junto a esta instituição bem como ao BNDES.

Respeitosamente,

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

Lei nº 3635, de 17 de Dezembro de 2008

"Institui a Tarifa Diferenciada do Estudante no Transporte Coletivo Urbano de Ponta Porã".

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Tarifa Diferenciada do Estudante, que consiste no desconto de 50% (cinqüenta por cento) do valor da tarifa urbana, cuja aquisição se processe através do cartão magnético, assegurada aos estudantes da rede pública e particular de ensino de Ponta Porã.

Art. 2° - A tarifa de que trata a presente Lei só poderá ser utilizada durante o período letivo estabelecido pela instituição de ensino e em quantidade suficiente para o desenvolvimento das atividades escolares, sendo vedado o desvio de finalidade.

Art.3º - O benefício aqui instituído será exercido mediante apresentação de cartão magnético a ser fornecido, de maneira gratuita, pela empresa concessionária do serviço, constando nele as informações necessárias para a correta utilização, sendo vedada sua transferência a terceiros.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias contados da aprovação da presente, o exercício dos benefícios concedidos através desta Lei, cujas regras serão definidas mediante proposta a ser apresentada pelo Conselho Municipal de Transportes e Transito.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã/MS, 17 de Dezembro de 2008.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal